PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - Nº 1567 PÁGINAS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO E CIÊNCIA À AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026-PESRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2026

UNIDADE GESTORA:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO:	**Comunicação dos fatos verificados durante a sessão e da necessidade de avaliação do prosseguimento do certame.**
OBJETO:	**Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais médicos hospitalares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Branca/CE.**
DESTINATÁRIA:	**Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde**

À Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde,

O PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PESRP, no exercício de suas atribuições e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, transparência, segurança jurídica e interesse público, vem, por meio deste, NOTIFICAR E DAR CIÊNCIA à autoridade competente acerca de circunstâncias relevantes verificadas no curso da sessão pública e da fase de julgamento do certame, para conhecimento, avaliação e adoção das providências que entender cabíveis.

I - DO CONTEXTO E DOS FATOS VERIFICADOS NA SESSÃO

O certame foi instaurado para Registro de Preços destinado à aquisição de materiais médicos hospitalares, estruturado em lotes e submetido ao critério de julgamento de menor preço por lote. No decorrer da análise das propostas, documentos técnicos e documentos de habilitação, verificou-se dificuldade concreta quanto à aferição da regularização sanitária dos produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Edital prevê, em seu item 8.30 e subitens, a apresentação de registro, cadastro, notificação ou outro ato de regularização sanitária dos produtos junto à ANVISA, quando exigido pela legislação específica aplicável ao respectivo produto, bem como estabelece que a Administração deverá verificar a obrigatoriedade da documentação conforme a legislação sanitária incidente sobre cada produto.

Todavia, durante a aplicação prática dessas disposições, constatou-se que o Termo de Referência elaborado pela unidade demandante não estabeleceu, com precisão suficiente, a forma de apresentação, identificação e correlação da documentação sanitária com cada produto/item integrante dos lotes, especialmente quando presentes marcas, modelos, apresentações, famílias de produtos, hipóteses de notificação, cadastro, registro ou dispensa de regularização distintas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Nº 1568
PÁGINAS

II - DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA E DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO

Diante da redação existente, a condução inicial do julgamento exigiu interpretação operacional do Pregoeiro acerca da forma pela qual os documentos sanitários deveriam ser apresentados e vinculados aos produtos ofertados. Com o aprofundamento da análise e a realização de diligências, verificou-se que a ausência de parâmetros técnicos previamente definidos no Termo de Referência permitia interpretações distintas quanto ao atendimento da exigência, sem que o instrumento convocatório fornecesse critério suficientemente objetivo para resolver todas as situações apresentadas.

A questão tornou-se especialmente relevante porque o julgamento é realizado por lote, enquanto a regularização sanitária deve ser examinada conforme o enquadramento de cada produto efetivamente ofertado. Assim, em determinadas situações, mostrou-se necessário identificar marca, fabricante, modelo, apresentação e o correspondente registro, cadastro, notificação ou hipótese de dispensa, circunstâncias que demandaram diligências e reavaliações durante a sessão.

Registra-se que a situação ora comunicada não deve ser compreendida como falha isolada do Pregoeiro ou das licitantes. Trata-se, essencialmente, de insuficiência de parametrização técnica prévia do Termo de Referência, revelada de forma concreta durante a aplicação das regras do Edital ao conjunto de propostas e produtos apresentados.

III - DOS RISCOS AO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO

A continuidade do julgamento, mediante a criação ou consolidação, no curso da própria sessão, de critérios destinados a suprir a ausência de parâmetros do Termo de Referência, pode comprometer a uniformidade da análise e suscitar questionamentos quanto à isonomia, ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica do procedimento.

Embora a diligência seja instrumento legítimo para esclarecer ou complementar informações nos limites legais e editalícios, entende-se que ela não deve substituir a definição prévia de critérios técnicos essenciais à demonstração do atendimento das exigências sanitárias. A sucessão de diligências, quando destinada a construir a metodologia de julgamento que não foi suficientemente estabelecida na fase preparatória, pode ultrapassar a finalidade meramente esclarecedora do instituto.

Por essa razão, a sessão foi submetida a reavaliação mais aprofundada, a fim de evitar decisões potencialmente contraditórias entre itens e licitantes e de preservar a integridade do procedimento.

IV - DA COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE

Diante dos fatos acima relatados, o Pregoeiro considera necessário formalizar a presente comunicação à Ordenadora de Despesas, autoridade competente para apreciar a conveniência e a oportunidade do prosseguimento do certame e determinar as medidas administrativas cabíveis.

A situação verificada indica a conveniência de avaliação quanto à necessidade de revisão do Termo de Referência, de modo que eventual novo instrumento estabeleça previamente critérios claros para a comprovação da regularização sanitária, incluindo a forma de vinculação entre item, produto ofertado, marca, fabricante, modelo ou apresentação e o respectivo registro, cadastro, notificação ou hipótese legal de dispensa, sem criar exigências sanitárias não previstas na legislação aplicável.

Submetem-se, portanto, os fatos e os autos à apreciação da Ordenadora de Despesas para que, após análise administrativa e jurídica que entender necessária, delibere sobre o prosseguimento, a eventual revogação do certame ou outra providência legalmente adequada, bem como sobre a revisão dos documentos da fase preparatória e a realização de novo procedimento, caso assim seja decidido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Nº 1569
PÁGINAS

V - DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, NOTIFICO E DOU CIÊNCIA à Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde acerca das circunstâncias verificadas durante a condução e o julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026-PESRP, encaminhando o presente relato para avaliação e adoção das providências que entender cabíveis, em defesa do interesse público, da segurança jurídica e da regularidade do procedimento.

Pedra Branca/CE, 18 de setembro de 2026.

FRANCISCO ALISON PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Declaro ter recebido e tomado ciência da presente comunicação, para análise e adoção das providências administrativas cabíveis.

Maria Evelane Almeida De Carvalho
ORDENADORA DE DESPESAS
PORTARIA DE ORDENADOR Nº 031003/2025

Data da ciência: ____/____/2026